

RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017-21PE

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia.

Vistos etc.;

Em 17 de agosto de 2021, a Pregoeira do Município de Matina, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017-21PE, realizou a análise do Recurso interposto ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - DO RECURSO:

A Recorrente **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, alega em apertada síntese, que houve equívoco por parte da Pregoeira na desclassificação da empresa, que a proposta cumpre os requisitos legais.

Ao final pede que a pregoeira reconsidere a decisão, de forma que seja declarada classificada.

É o relatório.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões pelas demais empresas.

III – DO DIREITO:

Segundo o Edital do Certame, o objeto da presente licitação é: **“Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia.”**.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **Recorrente**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Pregoeira, foi analisada a legislação vigente e os entendimentos jurisprudenciais.

Conforme se observa, o objeto da licitação se caracteriza por ser um serviço comum de engenharia, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (g.n.)

Sobre o tema de aceitação da proposta em licitações cuja disputa se dar por valor global ou por lote o Tribunal de Contas da União já se manifestou, e consolidou a Súmula 259 TCU, que dispõe:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos **preços unitários** e global, **com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação** e não faculdade do gestor.

Ainda cumpre ressaltar que a legislação municipal prevê que a licitação poderá ser realizada pelo valor máximo aceitável, conforme bem dispõe o art.15 do Decreto Municipal nº 113/2021.

Desta feita, considerando que a empresa RECORRENTE apresentou preços unitários acima do estimado e máximo aceitável, conforme ainda consta no próprio sistema do COMPRASNET, onde deveria os licitantes observar, conforme reprodução abaixo:

Esta consulta reflete a licitação tal como o aviso foi divulgado.

Órgão: 94920 - ESTADO DA BAHIA UASG Responsável: 983295 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA/BA

Modalidade de Licitação: Pregão Nº da Licitação: 00017/2021 Forma de Realização: Eletrônico Característica: Tradicional Modo de Disputa: Aberto

Quant. Informada de Itens: 3 Itens Incluídos: 3 Itens Cancelados: 0

Filtro:
 Nº do Item: [] Descrição do Item: [] Itens Vinculados ao Grupo: Todos Critério de Julgamento: Todos Tipo de Benefício: Todos
 Utiliza tratamento do Decreto 7174/2010
 Itens Inconsistentes
 Itens Cancelados
 Pesquisar Limpar

Nº do Item	Tipo de Item (*)	Item	Situação do Item na Licitação	Qtde Item	Unidade de Fornecimento	Critério de Julgamento	Tipo de Benefício	Descr. 7174	Critério de Valor	Grupo	Consistente?	Ação
1	S	14265 - Coleta de lixo residencial, comercial, industrial	-	19.008	Tonelada	Menor Preço	-	Não	Valor Máximo Aceitável	G1	Sim	Visualizar
2	S	14265 - Coleta de lixo residencial, comercial, industrial	-	9.504	Tonelada	Menor Preço	-	Não	Valor Máximo Aceitável	G1	Sim	Visualizar
3	S	14672 - Limpeza urbana	-	9.312.000	Unidade	Menor Preço	-	Não	Valor Máximo Aceitável	G1	Sim	Visualizar

Não vislumbra direito as alegações da RECORRENTE, firmando convencimento para a improcedência do pedido.

IV. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, o pleito da RECORRENTE, **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, não merece acolhimento, vez que após reanálise da decisão em certame foi verificada a conformidade e em estrito cumprimento aos princípios e da legislação vigente, observando-se os princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro devendo manter a decisão prolatada em certame.

V. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, dos princípios do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, remetemos os autos a autoridade competente, em consonância com os preceitos legais e submetemos à Assessoria Jurídica para análise do procedimento licitatório.

Matina, 17 de agosto de 2021.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira